



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00295/2020 do Vereador Celso Giannazi (PSOL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de testes diagnósticos e periódicos de detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-CoV-2 (COVID-19) em todos servidores e empregados públicos e funcionários de empresas terceirizadas que realizam trabalho presencial no Município de São Paulo durante o período de duração da pandemia da COVID-19 na forma que indica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a realizar testes diagnósticos de detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-CoV-2 (COVID-19) em todos os servidores e empregados públicos e funcionários de empresas terceirizadas, que realizam trabalho presencial em pelo menos 01 (um) dia da semana, inclusive os submetidos ao regime de revezamento, nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, todos os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional devem dispor de lista de todos os servidores e empregados públicos e funcionários de empresas terceirizadas nas condições especificadas.

§ 2º A periodicidade da realização dos testes diagnósticos não será superior a 20 dias.

Art. 2º Os órgãos públicos, a que se refere o art. 1º desta Lei, ficam obrigados a afastar o servidor, empregado público ou funcionário de empresa terceirizada de suas atividades, se comprovado contágio com SARS-CoV-2 (COVID-19), nos termos do regulamento.

§ 1º Todos os servidores, empregados públicos ou funcionários de empresas terceirizadas que alegarem terem tido contato com a pessoa contaminada com COVID-19, devem ser imediatamente testados e afastados de suas funções até obtenção do resultado.

§ 2º Se o servidor ou funcionário de empresa terceirizada estiver prestando serviço em unidade escolar municipal, fica obrigada a suspensão das atividades e de todo o expediente pelo prazo de 15 dias.

Art 3º Na hipótese de quaisquer servidores e empregados públicos e funcionários de empresas terceirizadas apresentarem sintomas de COVID-19 fica obrigada a Secretaria Municipal de sua lotação a informar, imediatamente, o órgão de Saúde mais próximo para que se realize, em caráter de urgência, teste diagnóstico de detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-CoV-2 (COVID-19).

§1 Fica obrigada a Secretária Municipal de Saúde disponibilizar formulário padrão para a chefia imediata do trabalhador preencher para o profissional apresentar no órgão de Saúde procurado, que lhe garanta atendimento prioritário e emergencial.

§2 Fica obrigada a Secretária Municipal de Saúde notificar oficialmente todos os órgãos de saúde para atendimento do protocolo supra citado.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar o quanto previsto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/05/2020, p. 65

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.